



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000328486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500257-30.2022.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente ROSENI DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16270

Recurso Em Sentido Estrito nº 1500257-30.2022.8.26.0567

Comarca: Vara do Júri/Execuções de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Emerson Tadeu Pires de Camargo

Recorrente: Roseni de Lima

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Roseni de Lima recorre contra decisão que a pronunciou por homicídio, acusada de matar seu companheiro J. J. N. N. com golpe de faca. O crime ocorreu em Araçoiaba da Serra/SP, após discussão em um bar. A vítima foi encontrada inconsciente na via pública e faleceu devido aos ferimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) despronúncia por ausência de animus necandi e legítima defesa; (ii) desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia é decisão de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da autoria, mas sim indícios suficientes, conforme o princípio do “in dubio pro societate”. 4. A materialidade e indícios de autoria foram comprovados por diversos documentos e depoimentos, não sendo possível afastar a pronúncia ou desclassificar o delito nesta fase processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A decisão de pronúncia direciona o julgamento ao Tribunal do Júri, bastando indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A dúvida sobre legítima defesa deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 121, "caput"; art. 129, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 413.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no REsp 1320344/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.6.2017, DJe 1.8.2017.

STJ, AREsp 907.813/PB, Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10.11.2016, DJe. 18.11.2016.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 288

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Roseni de Lima** contra a decisão proferida a fls. 288/292, que a pronunciou como incurso no **artigo 121, "caput", do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque, em tese, no dia **6.2.2022, por volta das 16h45min**, na Alameda Franklin de Lima, nº 88, Conjunto Habitacional Alcides Vieira, Araçoiaba da Serra, comarca de Sorocaba/SP, matou seu companheiro **J. J. N. N.** com golpe de faca, provocando ferimentos que causaram sua morte. Apurou-se que, na data dos fatos, Roseni e a vítima estavam no bar "Sr. Boteko", ocasião em que iniciaram uma discussão, sendo, por esse motivo, convidados a se retirar do estabelecimento comercial. Na sequência, o casal foi para a própria residência. Roseni desferiu golpe de arma branca (faca) contra J. e, em seguida, deixou o local. Durante o patrulhamento, a viatura da Guarda Municipal deparou-se com o ofendido caído na via pública, inconsciente e com sinais de sangramento, sendo socorrido por populares. Os agentes foram informados de que a companheira do ofendido foi a autora dos fatos. Na sequência, deslocaram-se até a residência dela, mas não foi localizada. Defronte à residência, uma faca com substância hematoide foi encontrada e apreendida. Prosseguindo em diligência pelas redondezas, os Guardas Municipais encontraram e detiveram a recorrente. Embora socorrida, a vítima não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Nas razões de recurso, sustentou-se **a)** despronúncia por ausência de *animus necandi* e legítima defesa; **b)** desclassificação para lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3º do Código Penal), com redistribuição dos autos a uma das varas criminais (fls. 312/317).

Contrarrazões da Acusação (fls. 321/328), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 1.7.2024 (fls. 305).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 342/349).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 270/271).

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo.

A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime.

Nesta fase, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, a mínima dúvida quanto à dinâmica dos fatos ou com relação à efetiva procedência da acusação não beneficia o acusado, mas sim a sociedade,

devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri - Juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (artigo 413 do Código de Processo Penal).

“1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o artigo 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo *in dubio pro societate*.” (STJ - *AgRg no REsp 1320344/DF* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. em 27.6.2017 – DJe em 1.8.2017).

No caso presente, a *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 2/4, auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, croqui ilustrativo de fls. 73, laudo necroscópico de fls. 59/61, laudo de lesão corporal de fls. 143/144, ficha de atendimento médico de fls. 153/195, ofício de fls. 221/222 e prova produzida em Juízo.

De igual modo, há nos autos indícios suficientes de *autoria*.

No distrito, a recorrente **negou o delito**. Disse que J. sempre a agrediu, contudo nunca registrou boletim de ocorrência por dó do mesmo. Relata que na data de hoje estava em um bar com J. quando começaram a discutir e o mesmo passou a agredi-la com um guarda chuva. Informa que quando foram para casa ficou com medo de o mesmo voltar a agredi-la, razão

pela qual pegou uma faca para se proteger. J. começou a xingá-la e partiu para agredi-la novamente. Deu uma facada para se defender (fls. 11/12).

Em Juízo, **reiterou a versão**. Na data dos fatos, o ofendido lhe bateu com um guarda-chuva na rua. Desconhece o local citado na denúncia. Estava no barzinho Alcides Vieira. O ofendido tinha tomado uma dose. Ele ficou nervoso quando um amigo a cumprimentou. Eles não estavam bêbados. Iniciaram uma discussão no local. O dono do boteco pediu que se retirassem. Ao saírem, passou a ser agredida com guarda-chuva. A agressão iniciou no local e foi realizada em todo o trajeto até sua casa. A distância é de 3 ou 4 quadras. Ao chegarem na residência, ele já estava nervoso. Morava com o apelante e com seu pai de 90 anos, surdo. Disse ao ofendido que não aceitaria mais as agressões. Pediu que ele fosse embora. A vítima partiu para lhe agredir. Nesse instante, pegou a faca e furou para defender-se. Estavam no quartinho atrás da casa. Já estava cansada de apanhar. Sua vida era apanhar o ofendido. Levava chinelada na face. Era enforcada à noite. Ele se aproveitava que seu pai é surdo. Já estava amedrontada com as agressões. Pegou a faca na gaveta da cozinha. Deu apenas um golpe. Não pensou em matá-lo. Foi para assustá-lo. Precisou se defender. Acertou o tórax. Após o golpe, saiu andando. Tinha certeza que ele se levantaria para ir atrás dela. Tanto que ele andou a casa toda a sua procura. Ensanguentou o local. Deixou a faca nele. Ele mesmo retirou a faca do corpo. Namoraram por 10 meses. Moravam no mesmo local há um mês. As agressões pioraram quando passaram a morar juntos. Não registrou ocorrências antes. Temia por sua vida e a de seu pai. Trabalha em uma empresa. Não tem outro processo criminal. Tem três filhos de outro relacionamento. A filha mais nova não morava na casa. Não consumia bebidas alcoólicas durante a semana. Os fatos ocorreram em dia de semana. Ele chegava em casa alcoolizado. Quando questionada sobre ter ido até o quarto com a faca, respondeu que já não estava contente com o relacionamento. Levou a faca como medida de proteção, pois sabia com quem estava lidando.

Tem laudo de exame de corpo delito. Estava com marcas no corpo provocadas pelo ofendido. Ele lhe puxou pelos braços. Sempre foi ameaçada de morte. Usou a faca quando a vítima foi para cima. As pessoas disseram que ele andou pela casa. Trabalha em creche.

Edivânio, guarda civil municipal, depôs que estavam em patrulhamento próximo a UBS do bairro. Visualizaram uma aglomeração. Encontraram o ofendido com um furo no peito e todo ensanguentado. Ele estava inconsciente e era segurado por algumas pessoas para não cair. O genitor da recorrente também estava no local. Populares relataram que os ferimentos haviam sido provocados pela recorrente, que se encontrava em uma residência localizada a aproximadamente 100 metros do local. Após a chegada do socorro médico, a equipe foi até o imóvel da recorrente. Encontraram a faca suja de sangue ao lado da cama. Encontraram sangue na casa toda. A propriedade tem um quarto nos fundos, onde o casal dormia. Nesse cômodo, encontraram a faca no chão. Falou errado no dia. Populares prestaram informações onde a recorrente poderia ser encontrada. Encontraram Roseni defronte ao Pronto Atendimento. **Ao ser questionada, disse que queria terminar de matar o esposo.** Indagada, afirmou que estava em um bar com o ofendido. Realizaram diligências nos locais indicados pela recorrente. Os responsáveis negaram a presença do casal. Ela alegou ter sido agredida pelo ofendido com um guarda-chuva. Não encontraram o guarda-chuva. Chegaram praticamente junto com o atendimento médico. O pai da recorrente morava na casa da frente. Ele disse que o casal discutia com frequência e se agrediam.

Noel, guarda civil municipal, depôs que encontraram a vítima sendo amparada por populares. Havia uma perfuração no tórax. Foram até a casa da vítima. Encontraram a faca no chão, no quarto dos fundos. Realizaram patrulhamento para encontrar a recorrente. Localizaram Roseni em frente ao Pronto Socorro. Ao ser indagada, confessou os fatos. **Disse que estava**

cansada de ser espancada pelo ofendido. Na noite anterior, a vítima teria agredido em um comércio. Ela comentou que estava ali para terminar de matar o marido. Ela explicou que ele empurrou, deu socos e tapas. Ela se revoltou. Comentou que foi agredida com um guarda-chuva. Não identificaram o bar que estavam na noite anterior. Ela falou que ambos ingeriram bebida alcoólica. Disse que se desentenderam na residência. Ela comentou sobre uma discussão, seguida da facada. **Ela disse que a vítima partiu para cima.** A recorrente comentou que se o marido não tivesse morto, ela o mataria. **Esqueceu de mencionar isso no distrito policial. Não se lembra de ter dito que a faca estava na rua.** Não conhecia o casal. **No local onde encontraram a vítima, não conseguiram informação nenhuma dos populares. Apenas souberam que teria sido Roseni.** Ao ser indagada, afirmou que teria se defendido. **Acredita que ela estava esperando nova agressão. Não conversaram com nenhum parente.** Não souberam de outras informações no bairro. Era final do expediente. Ela não disse que estava sendo agredida no momento da facada, apenas discutiam.

Isabel, irmã do ofendido, disse que não presenciou os fatos. Seu cunhado que o reconheceu no IML. A recorrente era muito agressiva com a vítima. Ela fazia uso de bebida alcoólica e ia para cima dele. Ele bebia, mas era uma pessoa calma. Mora em Votorantim. Ela dava soco e agredia o ofendido com o que tinha na frente. Nunca teve conversa com ela. Não visitava o irmão. Ele fazia obras na cidade e lhe visitava. Sua outra irmã conversava com a recorrente.

Natanael, testemunha comum, disse que é proprietário do bar “Sr. Boteco”. O ofendido e a recorrente estiveram em seu estabelecimento. Eles trocaram ofensas e pediu a eles se retirarem. Soube que ela desferiu um golpe de faca no ofendido. Conhecia o casal de vista. Não teve problema com eles antes. O bar estava cheio. Não prestou atenção na briga.

Renata, testemunha de defesa, é amiga da recorrente. Soube dos fatos por terceiros. Sempre teve convivência com o casal e tinha uma certa amizade. O ofendido era bastante agressivo com a recorrente. Eles discutiram por qualquer coisa. Viu o ofendido batendo na vítima uma única vez. Recorda-se que, antes dos fatos, a recorrente já estava nervosa e queria que o ofendido saísse de casa. Ele estava sempre ameaçando, xingando e batendo. Sabia que isso acontecia direto. Ela sempre comentava. A casa era dela. Ele não queria deixar o local. Não teve mais contato com a recorrente. Pelo que sabe, a recorrente defendeu-se. Tem certeza de que ele batia na recorrente. Ele era um rapaz forte e alto. Ele era agressivo e bebia. Algumas pessoas viram, mas não quiseram depor. Presenciou o ofendido desferir um soco e tapa no rosto dela certa vez. Ela discutia verbalmente e defendia-se das agressões. As pessoas viram a recorrente machucada anteriormente.

Nesse cenário, não se pode, de pronto, afastar a acusação dirigida à pronunciada ou refutar o “animus necandi”, posto que presentes os pressupostos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

O conjunto probatório colhido na fase de pronúncia aponta que a recorrente desferiu um golpe de faca em seu companheiro J. e, após a conduta, a vítima foi encontrada ensanguentada na via pública, sendo prontamente atendida pela equipe de emergência.

Com as informações prestadas por populares, a recorrente foi encontrada próxima ao pronto socorro onde a vítima recebia atendimento, sendo abordada e detida pelos guardas civis municipais ouvidos em Juízo.

Os depoimentos dos agentes públicos apontam que a recorrente estava revoltada com a conduta do ofendido, diante de agressões prévias, e

assumiu a autoria do golpe com arma branca, declarando que desejava a morte do ofendido, muito embora também tenha alegado prévia provocação.

Salienta-se que a causa da morte da vítima foi decorrente de agente perfuro cortante, provocado por ferimento penetrante:

“O exame necroscópico realizado nos leva a concluir que a morte sobreveio dê: 1- Choque hemorrágico - Agente perfuro - cortante (FAB) 2- Laudo ilustrado com croqui * Obs 1: No ato necroscópico não foi possível observar a localização do ferimento penetrante, uma vez que foi realizado pela equipe médica laparotomia exploradora. Durante a indução anestésica o paciente evoluiu com PCR em assistolia, sendo indicado ressuscitação cardiopulmonar, logo foi realizado toracotomia de reanimação. ** Obs 2: Na evolução pela equipe de cirurgia geral do CHS, foi descrito a sede da lesão originária, sendo localizada na éregião de transição tóraco abdominal (~ 7º espaço intercostal, entre linha mamilar média e esterno à direita) Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de 35:30 horas ao momento em que se iniciou a necrópsia. Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo [J. J. N. N.] cuja causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu por: Choque hemorrágico.” (**laudo necroscópico**, fls. 61).

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda

uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Nesse cenário, não se pode afirmar, de forma indubitável, que a recorrente agiu em legítima defesa. Não é possível descartar a possibilidade de ter desejado ou, ao menos, assumido o risco de produzir o resultado letal, **cabendo aos jurados essa avaliação.**

E havendo dúvida, por menor que seja, mas presentes indícios de autoria e materialidade do delito, o agente deve ser pronunciado e as teses defensivas examinadas de forma plena pelo Tribunal do Júri, órgão que detém competência constitucional para analisar as versões existentes e decidir qual delas deve ser acolhida, **não sendo possível, neste momento, a despronúncia.**

Os jurados, soberanos em seu veredicto, decidirão por sua consciência, se é caso de absolvição, condenação, desclassificação ou acolher alguma tese alternativa, mencionada pela Acusação e pela Defesa.

“A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença” (STJ - AREsp 907.813/PB – T5 – Quinta Turma - Rel. Jorge Mussi – J. 10.11.2016 - Dje. 18.11.2016).

O Conselho de Sentença é formado pelos Jurados, com competência constitucional para apreciar os crimes dolosos contra a vida, logo, quem o compõe, igualmente, deve ser o responsável pela verificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

incidência, ou não, de alguma tese defensiva.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 291), nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.